



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001024/2007-02
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3002-000.030 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 20 de setembro de 2018
Assunto DECLINAÇÃO DE COMPETÊNCIA
Recorrente LORENTE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, declinar a competência para a 2ª Seção.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Alan Tavora Nem, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões (Relatora) e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da decisão da DRJ, às fls. 298/299 dos autos:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto-de-Infração (AI) lavrado sob o DEBCAD nº 37.019.906-5, por infringência ao artigo 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, c/c os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social -RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99: ter deixado a empresa de exibir à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na referida Lei, solicitados pela Auditoria-Fiscal.

2. No Relatório Fiscal da Infração (fls. 17), a Auditoria-Fiscal informa que:

(.)

"a autuada deixou de apresentar as notas fiscais da Point Serviços Distribuidora Ltda, recibos da Faesa, e os relatórios identificadores dos empregados que receberam participação nos lucros, alimentação e instrução, no período de 01/1997 a 12/2004, embora intimada a fazê-lo através do Termo de Intimação de Documentos - TIAD datado de 27/04/2007, 06/08/2007 e 25/10/2007, infringindo assim, o art. 33, parágrafo 2 e 3 da Lei 8.212/91".

(.)

3. No Relatório Fiscal de Aplicação da Multa (fls. 18), a Auditoria-Fiscal esclarece que "em decorrência da infração praticada está sendo aplicada a multa cabível, nos termos do artigo 283, inciso II, alínea 7" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, atualizado pela Portaria MPS n 142, de 11/04/2007, inciso Vido artigo 90, no valor de R\$ 11.951,21 (onze mil, novecentos e cinquenta e hum reais e vinte e um centavos)"

4. Foi consignado no Relatório Fiscal da Infração que não ficaram configuradas as circunstâncias agravantes e atenuantes da multa, previstas, respectivamente, nos artigos 290 e 291 do RPS.

DA IMPUGNAÇÃO

5. Cientificada da autuação em 19/11/2007, conforme fls. 01, a empresa apresentou impugnação em 13/12/2007 (fls. 34/91), acompanha dos documentos de fls. 92/193.

6. Em sua impugnação, a Impugnante apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

6.1. improcedência da autuação em questão, tendo em vista que todos os documentos relativos à rotina administrativa, contábil, fiscal e financeira foram franqueados à fiscalização, não existindo fundamento algum para a lavratura do Auto-de-Infração;

6.2. O Termo de Encerramento da Ação Fiscal — TEAF comprova a análise direta, pela Auditoria-Fiscal, de todos os documentos da Impugnante: "Livro Diário; Livro de Registro de Empregados; Folhas de Pagamento; Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP); Comprovantes de Recolhimento; e de Outros Elementos";

6.3. afirma que a Participação nos Lucros, o Auxílio Alimentação e o Auxílio Instrução têm natureza indenizatória definida pelo Direito Privado, existindo, portanto, impossibilidade da alteração dessa natureza pelo Direito Tributário ou pela Fiscalização, a teor do disposto no artigo 110 do Código Tributário Nacional - CTN;

6.4. a constituição do crédito previdenciário tendo como base de cálculo os valores pagos a título de Auxílio Alimentação é ilegal vez que referida rubrica não tem natureza salarial, conforme estabelecem o artigo 3º da Lei nº 6.321/1976 e o artigo 28, § 9º, "c" da Lei nº 8.212/91;

6.5. assevera a Impugnante que a Participação nos Lucros da empresa está expressamente desvinculada da remuneração por força dos disposto no artigo 7º, XI da Constituição Federal;

6.6. acrescenta que o dispositivo constitucional acima citado é auto-aplicável e que, os requisitos enumerados no caput e no § 3º do artigo 3º da Lei nº 10.101/2000 tem caráter meramente indicativos;

6.7. aduz a Impugnante que a concessão de Instrução/Educação por ela feita aos seus empregados é legal, por atender ao disposto no artigo 28, § 9º, "t", da Lei nº 8.212/91; afirma que a Instrução Normativa nº 09 que institui o "Programa de Auto Desenvolvimento e Qualificação Profissional", por ela editada, no seu item 02, é expressa ao estender tal benefício a todos os seus colaboradores;

6.8. alega a Impugnante que, a teor do disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional - CTN, se operou a decadência relativa aos créditos cujos fatos geradores se deram anteriormente à 31/10/2002, posto que ocorridos a mais de 05 (cinco) anos da data do lançamento (31/10/2007);

6.9. o prazo decadencial das contribuições previdenciárias de 10 (dez) anos previsto no artigo 45 da Lei nº 8.212/91 é flagrantemente inconstitucional;

6.10. a Impugnante colaciona excertos de decisões judiciais de Tribunais Superiores, em defesa de suas alegações da não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a seus empregados, a título de Participação nos Lucros, Auxílio Alimentação e Auxílio Instrução;

6.11. por fim, requer seja julgado insubsistente a multa aplicada no Auto-de-Infração ou, alternativamente, caso não seja declarada a insubsistência da autuação, seja reconhecida a decadência das contribuições previdenciárias cujos supostos fatos geradores se deram antes de 31/10/2002.

7. A competência para julgamento do presente processo foi transferida para esta DRJ/RJ1 pela Portaria RFB nº 231/2008, de 13 de fevereiro de 2008 (DOU de 14/02/2008).

O contribuinte juntou com a impugnação: i) documentos relacionados ao procedimento fiscal (fls. 93/99); ii) atos constitutivos da empresa (fls. 100/112); iii) documentos relacionados às relações de trabalho na empresa (fls. 114/288).

Ao analisar o caso, a DRJ entendeu, por unanimidade de votos, julgar procedente o lançamento, conforme decisão que restou assim ementada:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/2004 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO.

Constitui infração ao artigo 33, § 2º da Lei nº 8.212/91, c/c os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, deixar a empresa de exibir à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na referida Lei.

DECADÊNCIA É de 10 (dez) anos o prazo para apuração e constituição do crédito previdenciário, conforme artigo 45 da Lei nº 8.212/91.

Lançamento procedente.

Em seus fundamentos, o acórdão (fls. 296/302) consignou que, além de haver previsão legal expressa sobre a decadência das contribuições previdenciárias, o tema já foi

tratado no parecer CJ/MPS2.291/2000, que vincula a SRFB. Afirmou que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma pelo STF da forma como previsto no artigo 18 da Portaria SRF 10.875/2007. Ademais, concluiu que, ainda que a arguição de decadência fosse procedente, a autuação ainda permaneceria correta em relação à parte do período autuado.

O acórdão consignou que os documentos cuja não entrega motivaram a autuação não constam do TEAF como analisados pela fiscalização, nem foram juntados ao processo pela impugnante. Deixou de apreciar os argumentos de não incidência da contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de participação nos lucros, auxílio alimentação e auxílio instrução, sob o fundamento de não serem pertinentes ao objeto da autuação.

O contribuinte foi intimado acerca desta decisão em 01/07/2008 (vide AR à fl. 305 dos autos) e, insatisfeito com o seu teor, interpôs, em 25/07/2008, Recurso Voluntário (fls. 308/371).

Em seu recurso, o contribuinte reapresentou o conteúdo de sua impugnação, com os mesmos argumentos e pedidos. Juntou os atos constitutivos da empresa (fls. 372/408).

Os autos, então, vieram-se conclusos para fins de análise do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora:

Consoante acima narrado, trata a presente demanda de auto de infração lavrado em face da empresa em referência, sob o fundamento de que esta teria deixado de exibir à Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/1991 e no Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social).

Antes de adentrar na análise do Recurso Voluntário interposto, é imprescindível que se verifique se esta Turma Extraordinária, componente da 3ª Seção de Julgamento do CARF, é competente para julgar o caso em questão.

Da leitura do art. 3º, inciso IV do Anexo II do RICARF em vigor, cujo teor encontra-se transcrito a seguir, extrai-se que a competência para julgar a presente demanda é da 2ª Seção de Julgamento:

Art. 3º À 2ª (segunda) Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª (primeira) instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF);

II - IRRF;

III - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR);

Processo nº 15586.001024/2007-02
Resolução nº **3002-000.030**

S3-C0T2
Fl. 416

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo. (Grifos apostos).

Sendo assim, entendo que esta 3ª Seção de Julgamento deverá declinar da competência para julgamento da presente demanda, determinando que os presentes autos sejam remetidos à 2ª Seção de Julgamento, para processamento e julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Maria Eduarda Alencar Câmara Simões - Relatora